

Texto 3

Há, no Brasil, estabelecimentos prisionais administrados pelos Estados e pela União. A criação dos presídios federais foi prevista na Lei n. 11.671/08. Há, atualmente, cinco presídios federais no Brasil: Catanduvas, Mossoró, Campo Grande, Porto Velho e Brasília. Nesses presídios não há superlotação. Os presos ficam em isolamento e, muitos cumprem Regime Disciplinar Diferenciado, ou RDD. Os presos encaminhados para o sistema federal são aqueles que necessitam de segurança maior no encarceramento, perigosos, que podem liderar violência.

A Lei nº 11.671/08 prevê transferência de presos para penitenciárias federais, de segurança máxima, estabelecendo encaminhamento do processo de execução à justiça federal correspondente.

Apenas para ilustrar, vale ler matéria jornalística que sintetiza a atual situação dos presídios federais: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/13/veja-como-funciona-uma-penitenciaria-federal-e-as-diferencas-para-os-presidios-estaduais.ghtml>

Condenados pela Justiça Federal têm tido processos de execução instaurados no juízo estadual correspondente ao estabelecimento prisional em que detidos. A solução atende a critérios práticos, pois é difícil ao juiz federal dar ordens para agentes penitenciários submetidos ao Poder Executivo estadual.

O Superior Tribunal de Justiça editou, sobre o assunto, a Súmula 192: *"Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual"*.

A compreensão de que a Justiça Federal não é competente para acompanhar cumprimento de pena de preso por ela condenado e detido em presídio estadual pode levar ao entendimento de que violações nele ocorridas não estão a seu alcance. O Ministério Público Federal, por sua vez, também não teria atribuição. Ocorre que há verbas da União encaminhadas aos sistemas prisionais estaduais e cada vez mais a União é provocada a neles interferir. E, com isso, a competência da Justiça Federal pode vir a prevalecer na resolução dos conflitos.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem os seguintes enunciados:

Enunciado nº 2: "O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF)."

Enunciado nº 4: “Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas.”

Enunciado 7: “O Ministério Público Federal, por meio dos ofícios vinculados à 7a. CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.”

A partir dos enunciados da 7ª Câmara, conclui-se que o Ministério Público Federal deve também atuar para melhorar a situação do sistema prisional brasileiro, trabalhando junto, inclusive, com Ministério Público Estadual, quando necessário.

É importante, aqui, destacar a importância de se aperfeiçoar sistema prisional adequado à condição feminina. Mulheres devem ser presas em presídios femininos e têm direito de receber medicamentos adequados, material de higiene adequado, tratamento adequado. É importante, ainda, garantir respeito à identidade de gênero no sistema prisional.

A 7ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal realizou, em 28 de maio de 2019, Colóquio sobre Identidade de Gênero no Sistema Prisional. O evento aconteceu na Procuradoria Regional da República da 3ª Região e está arquivado na TVMPF, podendo, lá, ser consultado.

A Lei 13.769/18 modificou dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei de

Execução Penal para estabelecer condições diferenciadas para a prisão provisória e para a pena de prisão cumprida por mulheres.

As mulheres têm direito de amamentar seus bebês na prisão até seis meses. Está no artigo 83, parágrafos 2 e 3 da Lei de Execução Penal:

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

O Supremo Tribunal Federal deferiu *habeas corpus* coletivo (n. 143.641/SP) para que mulheres gestantes ou com filho de até 12 meses em prisão preventiva sejam transferidas para seus domicílios.

O conteúdo deste curso alcançou a execução penal em todos os seus aspectos, estando indicados, na bibliografia, textos e livros para aprofundamento.

O importante é compreender que o sistema jurídico, não obstante apartado da realidade, já que o descumprimento da Constituição e das leis que regulamentam as prisões é evidente, ainda deve prevalecer. Não é o ordenamento jurídico que deve ser relativizado para aproximação da realidade, mas é essa que deve mudar.

Nos Fóruns deste curso serão debatidos temas específicos, tais como: indulto, comutação de pena, regime disciplinar diferenciado, faltas disciplinares, monitoramento

eletrônico, privatização dos presídios, visitas íntimas, revistas vexatórias, execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, boas práticas em execução penal.

O objetivo dos debates não será a memorização dos institutos jurídicos, mas sua contextualização na realidade, para que o trabalho no Ministério Público seja consciente e sempre vinculado à Constituição. Textos jornalísticos e experiências pessoais poderão ser relatados e debatidos e, ao final do curso, espera-se alcançar conhecimento, inclusive, sobre métodos de pesquisa da complexidade brasileira que tem, entre os excluídos, pessoas condenadas e presas.